SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368832 - SP (2023/0168250-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - SP157457
		RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
SOC. de ADV	:	REIS - GONÇALVES ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 282 DO STF.; VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos invocados impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, impondo a aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração na origem, a alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial e o reconhecimento do vício pelo Tribunal Superior; não tendo sido opostos embargos, não se configura a hipótese.

3. O exame da alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) depende da prévia oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre o ponto omisso, contraditório ou obscuro, ou ainda sobre erro material. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

4. Mantém-se a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo interno.

5. Agravo interno a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61268657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c5798a63-cf75-493a-abc6-1e4d803373fb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c5798a63-cf75-493a-abc6-1e4d803373fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368832 - SP (2023/0168250-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - SP157457
		RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
SOC. de ADV	:	REIS - GONÇALVES ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 282 DO STF.; VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos invocados impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, impondo a aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração na origem, a alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial e o reconhecimento do vício pelo Tribunal Superior; não tendo sido opostos embargos, não se configura a hipótese.

3. O exame da alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) depende da prévia oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre o ponto omisso, contraditório ou obscuro, ou ainda sobre erro material. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

4. Mantém-se a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo interno.

5. Agravo interno a que se nega provimento .

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60963137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: c05aa011-d678-4331-9a62-a3cd4f3de68b

Trata-se de agravo interno interposto por SSAB Swedish Steel Comércio de Aço Ltda. e Filiais da decisão de fls. 4347/4351 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com majoração de honorários.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) excesso de formalismo processual e existência de prequestionamento quanto à matéria federal, pois o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria enfrentado o núcleo da controvérsia;

(b) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir prequestionamento implícito, sem menção literal a dispositivos, bastando debate e decisão da tese jurídica;

(c) incompatibilidade lógico-jurídica na aplicação simultânea, por analogia, das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a decisão agravada teria compreendido integralmente a controvérsia;

(d) omissão quanto aos efeitos do Decreto 11.090/2022 sobre a composição do valor aduaneiro, à distinção entre THC de origem e de destino e à retroatividade benigna do art. 106 do Código Tributário Nacional;

(e) necessidade de *distinguishing* em relação ao Tema 1.014 do Superior Tribunal de Justiça, diante de alteração normativa posterior e de diferenças materiais do caso;

(f) violação à sistemática do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT 1994 (AVA-GATT), especialmente quanto aos limites do art. 8º para agregação de despesas ao valor aduaneiro;

(g) necessidade de submissão da controvérsia ao órgão colegiado, em razão da densidade jurídica e da repercussão sistêmica;

(h) afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por ausência de atuação recursal da parte adversa e pela complexidade da controvérsiazzz.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 4409).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60963137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: c05aa011-d678-4331-9a62-a3cd4f3de68b

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão de despesas de capatazia na composição do valor aduaneiro e a incidência de tributos de importação, com pedidos correlatos de modulação de efeitos, compensação e aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT).

O Juízo de primeiro grau manteve a exigência tributária, rejeitando a tese de afastamento da capatazia do valor aduaneiro e confirmando a legalidade da normatização administrativa aplicável.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, reafirmando a tese firmada no Tema 1.014 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 4.169/4.170):

> AGRAVO. TRIBUTÁRIO. II E PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE CAPATAZIA. COMPONENTE DO VALOR ADUANEIRO. TEMA 1.014 DO STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE EXPECTATIVA, POIS A NORMATIZAÇÃO ADMINISTRATIVA JÁ PREVIA A INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.A questão posta em desate não comporta maiores digressões, haja vista que a pretensão da impetrante vai de encontro à tese firmada pelo E. STJ nos autos dos Recursos Especiais nº 1.799.308/SC, 1.799.309/PR e 1.799.306/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.014), de que "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação ". 2.A oposição de embargos de declaração naquele julgado não impede a imediata aplicação da tese firmada na C. Corte Superior, mormente se considerarmos que aquele recurso não possui efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC) e que, uma vez publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior" (art. 1.040, III, do CPC). 3.O STF tem recente decisão no sentido de que a matéria é infraconstitucional (Ag no RE 1.321.554 / STF – Pleno / 18.06.21) 4.Existente normativa administrativa expressamente incluindo o custo discutido como valor aduaneiro, incabível o argumento de que a posição firmada pelo STJ representa modificação a importar em quebra de legítima confiança do contribuinte e na possibilidade de modulação. Ao contrário. Até segunda ordem, presume-se aplicável e legítima aquela normativa, recentemente confirmada por instância superior em sede de repetitivos.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando, por analogia, as Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de prequestionamento dos dispositivos federais suscitados e pela falta de oposição de embargos de declaração na origem, com majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 4.347/4.351).

Em nova análise do presente caso, mantenho o entendimento exarado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60963137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: c05aa011-d678-4331-9a62-a3cd4f3de68b

A controvérsia devolvida à apreciação extraordinária demanda prévio pronunciamento explícito do Tribunal de origem acerca dos dispositivos federais invocados no recurso especial.

Para a configuração do prequestionamento, a decisão agravada assentou que não basta a devolução genérica do tema; é indispensável que o acórdão recorrido tenha decidido à luz da legislação federal indicada, com juízo de valor sobre cada dispositivo e sobre a tese correlata, interpretando sua aplicabilidade ao caso concreto.

Nesse sentido, registrou-se que, ausente enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, incumbia à parte provocar a manifestação por embargos de declaração e, persistindo a lacuna, deduzir a nulidade por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Aqui, o acórdão da Corte regional julgou a apelação com fundamento na jurisprudência, notadamente na tese vinculante do Tema 1.014 do Superior Tribunal de Justiça, e reconheceu a natureza infraconstitucional da matéria, mas não emitiu juízo específico sobre os arts. 927, §§ 3º e 4º, e 1.022 do CPC, os arts. 106 e 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), o art. 74 da Lei 9.430/1996 e o art. 77 do Decreto 6.759/2009, tal como requeridos no especial.

Esse quadro atrai, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso.

A própria decisão agravada explicita a exigência de deliberação fundamentada sobre os dispositivos federais indicados, além da análise da tese a eles vinculada, como pressuposto de admissibilidade do recurso especial.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Além disso, a decisão agravada destacou que, diante da ausência de embargos de declaração e da não formação do indispensável juízo de valor sobre os dispositivos federais, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, veiculada diretamente

Documento eletrônico VDA60963137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: c05aa011-d678-4331-9a62-a3cd4f3de68b

no especial, não supre a omissão do acórdão recorrido e, por sua deficiência, faz incidir, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

O raciocínio é linear: sem a provocação específica na origem para sanar omissão, por meio de embargos, não há decisão formada sobre os pontos federais suscitados; por consequência, a invocação direta de negativa de prestação jurisdicional, desacompanhada da necessária suscitação dos vícios no Tribunal *a quo*, revela deficiência argumentativa impeditiva do exame do especial. Nessa linha, a decisão monocrática concluiu pelo não conhecimento do recurso especial, após conhecer do agravo.

Por fim, quanto aos honorários, preserva-se a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, elevando em 10% o montante já arbitrado, observados os limites dos §§ 2º e 3º e o art. 98, § 3º, do mesmo diploma. Trata-se de consequência da improcedência recursal na instância extraordinária, adotada em conformidade com o regime legal aplicável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: c05aa011-d678-4331-9a62-a3cd4f3de68b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.368.832 / SP

Número Registro: 2023/0168250-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50037636820194036100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
ADVOGADOS	: CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - SP157457
	RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
SOC. de ADV.	REIS - GONÇALVES ASSOCIADOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
ADVOGADOS	: CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - SP157457
	RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
	REIS - GONÇALVES ASSOCIADOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61264917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:55
Código de Controle do Documento: 37a2aebf-46a3-42fb-a48a-2dd981b42db8

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:55
Código de Controle do Documento: 37a2aebf-46a3-42fb-a48a-2dd981b42db8